



**ESTADO DE GOIÁS**

**PODER LEGISLATIVO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

---

AUTÓGRAFO N.º 063/19, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

**Projeto de Lei Ordinária n.º 055/19 de autoria do Vereador Joelson Roberto Vaz Santiago – Joelson Trovão.**

Dispõe sobre medidas de prevenção e de combate ao assédio sexual de mulheres nos meios de transportes coletivos no âmbito do Município de Formosa.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA aprova:**

Art. 1º Fica instituída no Município de Formosa campanha permanente contra assédio sexual no transporte coletivo para combater os atos de assédio sexual, e umas das formas de violência contra as mulheres, nos veículos do sistema municipal de transporte público coletivo de passageiros, consistente em ações afirmativas, educativas e preventivas ao assédio sexual contra as mulheres, no interior destes veículos. A campanha tem os seguintes específicos:

I - chamar à atenção para os casos de assédio sexual nos veículos do transporte coletivo;

II - coibir o assédio nos veículos do transporte coletivo;

III - promover campanhas educativas para estimular denúncias de assédio sexual por parte da vítima e conscientizar a população, os passageiros, bem como os tripulantes dos veículos do transporte coletivo sobre a importância do tema.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se assédio sexual todo comportamento indesejado de caráter sexual, sob forma verbal, não verbal ou física, com o objeto ou o efeito de perturbar ou constranger a pessoa, afetar a sua dignidade ou de lhe criar um ambiente intimidatório, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador.

Art. 3º Deverão ser fixados, pelas empresas concessionárias de transporte coletivo, adesivos nos terminais e transbordo e no interior dos veículos do transporte coletivo do município de Formosa, contendo orientações acerca das medidas a serem adotadas pelas vítimas de assédio efetivação da denúncia perante as autoridades competentes, bem como peças publicitárias acerca da temática tratada nesta lei.

Parágrafo único. Os adesivos deverão estar em locais visíveis e informar os números e órgãos para denúncia.

Art. 4º As empresas de transporte coletivo deverão, em parceria com setores públicos ou instituições não governamentais de defesa dos direitos das mulheres, realizar a capacitação e treinamento dos funcionários do transporte público coletivo de passageiros, com foco na orientação sobre como agir nos casos de assédio sexual contra mulheres.

Art. 5º As concessionárias de transporte coletivo deverão criar uma ouvidoria para receber denúncias de assédio sexual e encaminhá-las à autoridade policial competente.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



**ESTADO DE GOIÁS**

**PODER LEGISLATIVO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

---

AUTÓGRAFO N.º 063/19, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

Câmara Municipal de Formosa, 17 de dezembro de 2019.

Presidente

Publicado no Portal da Câmara

Secretário Geral